



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Memorando nº 1/2017/UFPR/R/PROPLAN/DCF/DAF

Ao(À) Sr(a). ORÇAMENTÁRIOS DA UFPR

**Assunto: Instrução para empenhamento na modalidade Intra Siafi - 91.**

1. Consoante ao disposto no Artigo 2º da Lei 8.666/93, informamos que é imprescindível à administração pública a formalização de contrato quando da realização de compras, alienações, concessões e congêneres para com terceiros..

1.1. Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

1.1.1. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2. Ressalte-se que a referida legislação estende a regulamentação supracitada aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos em lei e salienta que o termo de contrato pode ser substituído, dentre outros, pela nota de empenho.

2.1. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

3. Todavia, não há previsão legal para a administração pública contratar a si mesma, haja vista que a contratação pressupõe aceitação dos termos por ambas as partes. Tal entendimento condiz com os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho (apud Acórdão 3014/2014 TCU – Plenário de 05/11/14) ao tratar do assunto da seguinte forma:

3.1. Se houver execução direta do objeto pela própria Administração, não será necessária licitação. Afinal, nem sequer existirá contrato pois contrato modalidade de ato jurídico bilateral (que exige participação de duas partes). Não teria sentido determinar desnecessidade de licitação para atividades realizadas no âmbito interno de cada pessoa integrante da Administração. Em tais hipóteses, quem está desenvolvendo atividade material jurídica é própria pessoa (por seus órgãos).

4. Isto posto, solicitamos que os empenhos realizados na modalidade de aplicação direta (Intra Siafi – 91) sejam instruídos com a modalidade de licitação 08 – Não aplicável, de modo que o empenho não caracterize um contrato, mas seja apenas um ato de gestão orçamentária e financeira entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR MARTINS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**, em 11/01/2017, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **0011157** e o código CRC **0CA29D7F**.

Referência: Processo nº 23075.150952/2017-51

SEI nº 0011157